MENSAGEM DE VETO Nº 027/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 213/2025, de 14 de agosto de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 110/2025/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO ÀS MÃES SOLO, COM FOCO NA PROTEÇÃO SOCIAL, ACESSO À EDUCAÇÃO E À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque conferir maior amparo e promover a autonomia de mulheres que exercem a responsabilidade exclusiva pelo sustento e cuidado de seus filhos, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito social, a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se inviável frente ao ordenamento jurídico vigente, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

1 DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS E REDUNDÂNCIA LEGISLATIVA

No que tange à técnica legislativa, o art. **1º** e o art. **2º** do Autógrafo sob análise propõem a instituição de um novo programa de proteção social destinado às mães solo. Ocorre que tal pretensão ignora a existência de uma política pública consolidada e de legislação municipal vigente que já abarca, de forma integral, as demandas desse público específico.

Verifica-se que as diretrizes do autógrafo do PL nº 213/2025 são absorvidas de forma integral pelo **Programa Família que Acolhe (FQA)**, instituído pela **Lei Municipal nº 1.545/2013**, conforme demonstra o comparativo abaixo:

Artigo 2º, inciso I, do PL nº 213/2025:

> **Art. 2º** São diretrizes do programa: **I** - Oferecer benefícios sociais e apoio emergencial, conforme critérios estabelecidos em regulamentação própria;

O que diz a Lei que criou o Programa Família que Acolhe:

> Art. 2º O **Programa Família que Acolhe** tem as seguintes finalidades: I – **garantir a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os seis anos de idade;**
>
> Art. 3o Para fins desta Lei o público alvo do Programa Família que Acolhe são: I – as adolescentes gestantes e suas respectivas famílias**; II – gestantes cadastradas no Bolsa Família;**

Dessa forma, a implementação do objeto do artigo 1º do PL sob análise revela-se inócua. O Programa Família que Acolhe é uma política pública consolidada e premiada, que já contempla a "mãe solo" dentro do conceito de núcleo familiar vulnerável. A existência de duas leis com a mesma finalidade gera insegurança jurídica e redundância administrativa, contrariando o interesse público ao congestionar o sistema normativo com disposições que já produzem efeitos práticos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 213/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão e define competências específicas às Secretarias Municipais, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 2º – São diretrizes do programa: [...] IV - Disponibilizar atendimento psicossocial e jurídico por meio da rede pública municipal;
>
> Art. 4º – A coordenação do programa caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com as Secretarias de Educação, Saúde, Trabalho e demais órgãos competentes.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas determinam comandos operacionais específicos e estabelecem quais órgãos deverão coordenar e executar as ações, interferindo diretamente no planejamento e na distribuição interna de tarefas do Poder Executivo.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV)**, em seu **art. 45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições **ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo**, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao pretender ditar quais Secretarias devem coordenar o programa e quais serviços específicos devem ser prestados, como o atendimento jurídico e psicossocial, o Legislativo invade a esfera de gestão do Executivo, violando a autonomia administrativa e o princípio constitucional da separação dos poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o **artigo 6º** do autógrafo mencione que a execução das ações correrá por conta de dotações orçamentárias próprias ao estabelecer que:

> **Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Tal cláusula genérica **não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe, ademais, o Artigo 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV). A instituição de um programa que **prevê pagamentos, benefícios e contratação de serviços de capacitação** exige a demonstração prévia da disponibilidade de recursos, sob pena de inviabilizar o orçamento já planejado:

> Art. 84 – São vedados:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, ao impor ao Poder Executivo a **obrigação de ofertar benefícios financeiros e capacitação profissional sem a devida compensação ou previsão orçamentária detalhada**, a proposta viola os princípios fundamentais de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 213/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta interfere indevidamente na organização administrativa e na discricionariedade do Poder Executivo ao impor atribuições específicas a diversas Secretarias Municipais, além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro indispensável para a criação de novos benefícios sociais e a oferta de cursos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

de capacitação profissional.

Ademais, a medida revela-se redundante frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente no Município, em especial a **Lei Municipal nº 1.545/2013**, que instituiu o **Programa Família que Acolhe (FQA)**, o qual **já garante a proteção, a atenção integral e o suporte socioassistencial às mães e famílias em situação de vulnerabilidade** de forma técnica e planejada, sem gerar o engessamento operacional e os riscos fiscais trazidos pela presente proposta.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos orçamentários, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 213/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96140ADD4

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34049-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 174872/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 025/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 026/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 027/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 028/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:06
Do Dia: 31/03/26
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/03/20
Ás: 12:16 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 09:38:21

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2894A183E

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31/03/26
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 31/03/2026
Horário: 12:47